



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.021561/2001-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.091 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MOINHO GOIÁS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 01/07/2001

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO

Matérias não impugnadas, precluem, não podendo ser conhecidas por ocasião do recurso voluntário. Com efeito, é vedado ao contribuinte a inovação quanto à causa de pedir na fase recursal, dado que a impugnação deve concentrar todos os argumentos de que dispõe o contribuinte no sentido de fundamentar os seus pedidos. Igualmente, não é possível a juntada dos novos documentos com o intuito de comprovar as alegações, já que não foram apontados quaisquer elementos que apontem para uma das hipóteses especificadas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147-154) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A contribuição do salário-educação possui natureza tributária e, em razão do princípio da legalidade, todos os elementos de sua regra matriz de incidência devem estar previstos em Lei (arts. 149, 150, I e 212, § 5º, da CF). Tendo em vista que a definição de alíquotas para o mencionado tributo foi delegada ao Poder Executivo, sem a fixação de balizas e limites pelo Poder Legislativo, tem-se que a cobrança é inconstitucional.
- b) Nesse sentido, a Contribuição Social Salário-Educação não pode ser validamente exigida porque:
 - i) A Contribuição do Salário-Educação, mesmo na ordem constitucional anterior (art. 178 e 43, X da EC Nº 1/69), estava submetida à estrita reserva de lei;
 - ii) A delegação legislativa operada pelo Decreto-Lei Nº 1.422/75 para que o Poder Executivo fixasse a alíquota da contribuição não tinha amparo já na ordem constitucional anterior, pelos princípios da separação dos Poderes e da indelegabilidade de funções (art. 6º e parágrafo único), da legalidade genérica (art. 153, § 2º) e da legalidade estrita (art. 19, I), só admitidos nos casos expressamente previstos (art. 21, I, II, V e parágrafo 2º, 1), a alteração da alíquota fixada na lei, nas condições e limites previstos em lei;
 - iii) Foram revogados os artigos 10, parágrafo 2º do Decreto-Lei 1.422/75 e 3º do Decreto Nº 87.043/82, por absoluta incompatibilidade com o atual disciplinamento constitucional do Salário-Educação, decorrente do artigo 212, § 5º c/c/os artigos 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e por expressa disposição do artigo 34, § 5º do ADCT, do que decorre da não recepção da exação pela CF188 por falta de alíquota aplicável;
 - iv) O artigo 25, I do ADCT tem por revogadas expressamente após 180 dias da data da promulgação da CF188, todas as disposições legais que outorgavam a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional (no caso do art. 1º, § 2º do DL 1.422/75, retirando o fundamento legal dos atos normativos editados com base nestas disposições legais (no caso o art. 3º do Decreto Nº 87.043/82), os quais ficaram igualmente revogados, devendo neste prazo, ser editada lei convalidando a exigência, o que não ocorreu;
 - v) Os atos do Poder Executivo que fixaram alíquota do salário-educação são imotivados, sendo também por esta razão inválidos (Súmula 97 do TRF).
- c) O INSS em 04/09/2002, fiscalizou a Recorrente e lançou a NFLD nº. 35.546.324-5, correspondente ao não recolhimento do Salário-Educação referente a competência do período de 01/1999 a 09/2002. Inclusive, tal notificação já tem decisão desfavorável para a Recorrente, julgando

procedente o lançamento fiscal, consolidado em 30/01/2003. O presente processo administrativo está exigindo as competências de 12/96, 06/97, 12/97, 06/98, 12/98, 01/99, 13º/99, 01/2000 ao 13º/2000 e 01/2001 a 07/2001, ocorrendo portanto bitributação do período de 01/1999 a 07/2001.

- d) Requer a substituição do depósito exigido pela lei de 30% do valor principal do débito e dos bens arrolados em anexo (documento nº. 03), não excedendo o valor de R\$141.765,98, correspondente aos 30% do depósito para a garantia da instância.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

A Recorrente, portanto, requer a inexigibilidade das competências de 12/96, 06/97, 12/97, 06/98, 12/98, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, e também que as competências de 01/1999 a 07/2001 sejam cobradas pelo INSS, sob pena de bitributação e ferimento ao devido processo legal.

Requer portanto, que se digne o órgão julgador a receber e dar integral provimento ao presente Recurso, para que seja integralmente desconstituído o presente processo administrativo.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 155-209): i) Procuração; ii) Cópia da NFLD nº 35.546.342-5 e iii) Certidões referentes aos imóveis mencionados.

A presente questão diz respeito à Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 0000550/2002 (fls. 4-93) que constitui crédito tributário de Contribuições destinadas a terceiros (salário educação), em face de EMEGE – Produtos Alimentícios S/A (CNPJ nº 01.535.921/0001-11) referente a fatos geradores ocorridos no período de 12/1998 a 07/2001. A autuação alcançou o montante de R\$ 361.223,86 (trezentos e sessenta e um mil duzentos e vinte e três reais oitenta e seis centavos) (fls. 90-93). A notificação aconteceu em 23/08/2002 (fl. 95).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta da Informação/GEARC/DIINS/Nº 411/2002 (fls. 88) o seguinte:

1. A empresa em epígrafe, foi inspecionada pelos Técnicos do PROINSPE — FNDE, com data de encerramento em 04/09/2001, para verificação da regularidade/irregularidade de suas contribuições para o Salário-Educação, bem como das aplicações ao Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental — SME, no período de 01/95 a 07/2001.
2. A empresa encontra-se em débito para com o recolhimento do Salário-Educação nas competências — 12/98, 01/99 a 07/01, referentes a recolhimentos normais; sendo que, a referida vem efetuando compensações por força da Ação Ordinária – Processo n.2 97.35.00.012950-5, que, após consulta ao SCPJ consta como último despacho, em 13/05/2002, o que se segue: "...admito o recurso especial/extraordinário...", às fls. 18,19 a 39.
3. O presente levantamento de débito foi efetuado através dos Resumos das Folhas de Pagamento fornecidas pela empresa.
4. No que tange à modalidade "Indenização de Dependentes", a empresa está sendo glosada das deduções efetuadas, nos 2 2 sem/1996, 1 2 e 22 sem/97, V2 sem/98,

conforme Demonstrativo das Indenizações por Alunos, às fls. 50, por não ter cumprido o prazo que lhe foi dado, à época da inspeção, para o envio da "RAI", conforme se verifica no Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, de fls. 55 e 56.

5. A retro mencionada, não é optante pela modalidade "Aquisição de Vagas".

6. Em consulta ao Sistema, não consta a existência de Processo de Parcelamento, ou Notificação de Débito Ativa, para o período objeto desta informação.

7. Os nomes dos representantes legais encontram-se devidamente registrados em documentos integrantes do presente processo, no extrato da CONRES, do Sistema Plenus-Aguia do INSS, bem assim do nosso sistema, às fls. 02, 40 a 48, 53/54 e 62/63.

8. Diante do exposto, sugerimos a emissão de Notificação de Débito para darmos início ao processo de cobrança do débito, conforme "Relação dos Débitos—Lançamentos Analíticos" e "Quadro de Atualização de Débito", às fls. 57 a 61.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de visita – empresa (fl. 4); ii) Espelho da empresa optante sem recolhimento em 2002 (fl. 5); iii) Histórico de exercícios da empresa (fls. 6-8); iv) Relação de alunos para regularização da empresa na indenização de dependentes no mês – 1997 (fl. 9); v) Relação de alunos para regularização da empresa na aquisição de vagas no mês – 1995 a 1997 (fls. 10-12); vi) Demonstrativos de recolhimentos (fls. 13-18); vii) Demonstrativos de divergências por estabelecimentos (fls. 19, 20, 67 e 68); viii) Relatório de andamento de processo (fl. 21); ix) Sentença proferida nos autos nº 1997.35.00.012950-5 (fls. 22-42); x) Ata de assembleia geral extraordinária da contribuinte (fls. 43-60 e 75-87); xi) Cópia de cartão CNPJ (fl. 61); xii) Demonstrativo das indenizações dos alunos (fl. 62); xiii) Demonstrativo financeiro da empresa – correções (fl. 63); xiv) Termo de encerramento da inspeção (fl. 64); xv) Capturas de tela do sistema DATAPREV (fls. 65 e 66); xvi) Relação dos débitos – lançamentos analíticos (fls. 69-71) e xvii) Quadro de atualização do débito (fls. 72-74).

A contribuinte apresentou impugnação em 11/09/2002 (fls. 96 e 97) alegando que:

- a) A impugnante realizou corretamente o recolhimento do salário educação referente aos meses de 12/1996, 06/1997, 12/1997, 06/1998 e 12/1998.
- b) Os demais valores não podem ser validamente exigidos da contribuinte em decorrência de sentença proferida nos autos de processo judicial por ela ajuizado, no qual questiona a legalidade e constitucionalidade do salário educação exigido nos termos do Dec. nº 1422/75 e da Lei nº 4.440/64.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto acima exposto, requer-se a V.Sa. se digne receber e dar integral provimento A. presente Impugnação, para que seja integralmente desconstituído o crédito objeto da Notificação Nr. 0000550/2002, por ser esta medida de inteira JUSTIÇA!

Após a apresentação da impugnação juntaram-se ao processo os seguintes documentos: i) Cópia de consulta aos processos nº 1997.35.00.012950-5, 2000.01.00.070182-2 e ao REsp nº 437.565 (fls. 106-121).

A Divisão de Análise de Defesa da Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção do FNDE, por meio da Informação nº 363/2005, de 01 de fevereiro de 2005 (fls. 137-139) e , negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o seguinte entendimento:

Com base no Termo de Encerramento, fls. 52, e Informação nº 411/2002, fls. 75/76, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito nº 0550/2002, fls. 77, referente às competências 12/1996, 06/1997, 12/1997, 06/1998, 12/1998, 01/1999 ao 13º/1999 e 01/2000 ao 13º/2000 e 01/2001 a 07/2001, no valor de R\$ 361.223,86 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), concernente à dedução indevida e falha de recolhimento. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR, fls. 82.

Acusamos o recebimento da defesa tempestiva, fls. 83/86, referente A notificação supracitada, onde a empresa alega que:

- efetuou os recolhimentos referentes às competências 12/96, 06/97, 12/97, 06/98 e 12/98;

- compensação da contribuição social do salário-educação, baseado na Ação Ordinária nº 97.35.00.012950-5, ou seja, inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação.

Informamos que a origem do débito concernente às competências 12/96, 06/97, 12/97 e 06/98, se referem a deduções indevidas, especificamente, ausência de informações junto ao Programa RAT, ou seja, essa empresa não cumpriu o que determina o art. 5º, inciso II, da Instrução nº 01 de 23 de dezembro de 1996, in verbis:

Art. 5º - A atualização do cadastro dos alunos beneficiários será procedida, nos prazos que vierem a ser fixados e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas, da seguinte forma:

I - ...

II — da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados — RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

Em se tratando da competência 12/98, esclarecemos que apesar da empresa ter alegado que recolheu a referida competência, a mesma não apresentou documentos que comprovassem o recolhimento, e conforme demonstrativo de recolhimentos, fls. 113, a situação continua inalterada.

Com relação a Ação Ordinária nº 97.35.00.012950-5, ressaltamos, que, em 23/10/2003, por meio da Informação nº 3082/2003, fls. 89, reportamo-nos a Procuradoria Geral do FNDE, em grau de consulta quando ao prosseguimento da cobrança administrativa.

A Procuradoria, por sua vez, informou que: "nada impede a cobrança da exação, uma vez que não há decisão favorável ao contribuinte que suspenda a exigibilidade do salário-educação, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão", fls. 107.

Acrescentamos, ainda, que a contribuição do salário-educação se reveste de total legitimidade, ratificada na declaração de constitucionalidade da Lei nº 9.424, de 24/12/96, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.0, através da decisão publicada no Diário Oficial da União de 13/12/99, aduzindo decisão do STF, no mesmo sentido, que considerou recepcionados pela Carta Magna de 1988, o Decreto-Lei nº 1.422/75 e o Decreto nº 87.043/82, ao julgar, em 17/10/2001, o Recurso Extraordinário nº 290/079-6, confirmando assim, a exigibilidade da cobrança da contribuição do Salário-Educação, desde o seu nascedouro,

até o advento da Lei nº 9.424/96, inclusive no que diz respeito à fixação da alíquota em 2,5% incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Diante o exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO DA DEFESA apresentada pela empresa, esclarecendo que, o débito importa em R\$ 466.348,42 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 118/120.

[...]

Decido pelo INDEFERIMENTO DA DEFESA, em consonância com as razões apresentadas pela Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção.

Retornem os autos à Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção, para que seja providenciada a expedição de ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto as alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que fundamentem, esclarecendo que interposição do recurso deverá obedecer as disposições do § 2º do artigo 15 do Decreto nº 3.142 de 16/08/1999.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 30 de março de 2005 (fls. 144), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 29 de abril de 2005 (fls. 147-154). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo. Entretanto, dele deixo de conhecer em razão da preclusão das matérias nele alegadas.

Observe-se o teor do art. 17 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Matérias não impugnadas, precluem, não podendo ser conhecidas por ocasião do recurso voluntário.

Com efeito, é vedado ao contribuinte a inovação quanto à causa de pedir nesta fase recursal, dado que a impugnação que deve concentrar todos os argumentos de que dispõe no sentido de fundamentar os seus pedidos. Igualmente, não é possível a juntada dos novos documentos com o intuito de comprovar as alegações, já que não foram apontados quaisquer elementos que apontem para uma das hipóteses especificadas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Veja-se o que prescrevem os dispositivos pertinentes do citado diploma:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, não cabe a análise dos argumentos apresentados e nem dos novos documentos juntados aos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle